# LEI Nº 1.271/95

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

A Câmara Municipal de Caxambu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

# <u>CAPÍTULO I</u> DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Caxambu

#### Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

- I Meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:
  - a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
  - b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
  - d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  - f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
- IV agente poluidor pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;
- V recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.
- VI poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
- VII fonte poluidora considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

# CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do município, nos termos da Lei nº 1.141, de 29 de Janeiro de 1993, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhe:
- I formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- II estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V ~ responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI ~ emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

**Parágrafo único** - A SMMA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Caxambu, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

# <u>CAPÍTULO III</u> <u>DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS</u> E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 4º Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do art. 2º.
- <u>Art. 5º</u> As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- <u>Art. 6º</u> As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta lei e sua regulamentação.
- Art. 7º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.
- <u>Art. 8º</u> Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.
- Art. 9° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo Único** - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

# <u>CAPÍTULO IV</u> DAS PENALIDADES

<u>Art. 10</u> - Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I ~ advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
  - II multa de 01 (um) a 500 (quinhentos) VRM;
- III suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV ~ cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras e Turismo, Indústria e Comércio, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **§ 1º -** As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.
- § 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.
- <u>Art. 11</u> Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo 11, caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).
  - § 1º O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.
- § 2º Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

# <u>CAPÍTULO V</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12 Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.
- **Parágrafo Único** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.
- <u>Art. 13</u> A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.
- § 1º As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.
- § 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:
  - I ~ os requisitos mínimos dos editais;
  - II ~ os prazos para exame e apresentação de objeções;
  - III as hipóteses de isenção de ônus da publicação de edital.
- Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (LOM art. 256).
- **§ 1º** As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- § 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
  - <u>Art. 15</u> ~ Constituem recursos do fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:
  - I ~ dotação orçamentária;
  - II ~ o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta lei;
  - IV ~ transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
  - V doação e recursos de outras origens.
- Art. 16 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de educação ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.
- § 1º Para efeito desta lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:
- I ~ o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II ~ o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.
- § 2º A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola;
- I ~ caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;
- II as secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com a universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta lei;
- III fica estabelecido o prazo de O1 (um) ano para que as secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, recebam obrigatoriamente o programa de educação ambiental.
- Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 18 ~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu~MG, 21 de novembro de 1995.

Paulo César Levenhagen dos Santos

Prefeito Municipal

Secretária de Administração